



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 24 de Novembro de 2006**Número 227**

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/2006:

Determina um conjunto de condições da 3.ª fase do processo de privatização da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A. 8061

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 229/2006:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril, que aprova o Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, e derroga parcialmente o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 6 de Janeiro 8061

Ministérios da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1322/2006:

Define os termos em que devem ser colocadas no mercado as matérias fertilizantes estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto (estabelece regras relativas à colocação no mercado de adubos e correctivos agrícolas), e que não constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, nem da norma portuguesa NP 1048. Revoga a Portaria n.º 67/2002, de 18 de Janeiro 8063

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 230/2006:

Altera o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, que cria um regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva 8066

Portaria n.º 1323/2006:

Anexa à zona de caça associativa do Barroso vários prédios rústicos sitos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim (processo n.º 2337-DGRF) 8067

Portaria n.º 1324/2006:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Herdade de Lemos a zona de caça associativa da Herdade do Pombal e Câmara, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de São Vicente e Ventosa, município de Elvas (processo n.º 4518-DGRF) ... 8067

Portaria n.º 1325/2006:

Anexa à zona de caça turística da Torrebelá vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Manique do Intendente e Alcoentre, município de Azambuja (processo n.º 2491-DGRF) 8067

Portaria n.º 1326/2006:

Extingue a zona de caça municipal da Pescada (processo n.º 3547-DGRF) e cria a zona de caça municipal de Montargil pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Ferradouro (processo n.º 4512-DGRF) 8068

Portaria n.º 1327/2006:

Desanexa da zona de caça associativa de Gouveia e Eucísia vários prédios rústicos situados na freguesia de Eucísia, município de Alfândega da Fé (processo n.º 3944-DGRF) 8069

Portaria n.º 1328/2006:

Extingue a zona de caça municipal da Herdade da Defesa (processo n.º 3899-DGRF). Anexa à zona de caça associativa de São Lourenço de Mamporcão vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Domingos de Ana Loura e São Bento de Ana Loura, município de Estremoz (processo n.º 1908-DGRF) 8069

Portaria n.º 1329/2006:

Anexa à zona de caça associativa de Marco e Perdigueiro vários prédios rústicos situados na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche (processo n.º 3660-DGRF) 8069

Portaria n.º 1330/2006:

Anexa à zona de caça associativa de Monte Novo dos Modernos vários prédios rústicos sítos na freguesia de Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 3731-DGRF) 8070

Portaria n.º 1331/2006:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores de Enxara do Bispo a zona de caça associativa das freguesias de Enxara do Bispo e Vila Franca do Rosário, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Enxara do Bispo e Vila Franca do Rosário, município de Mafra (processo n.º 4524-DGRF). Revoga a Portaria n.º 667-B9/93, de 14 de Julho 8070

Portaria n.º 1332/2006:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca do Serro da Mina a zona de caça associativa dos Gorjões, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Bárbara de Nexe, município de Faro (processo n.º 4521-DGRF) 8071

Portaria n.º 1333/2006:

Anexa à zona de caça turística da Herdade de Messagil e Outeiros o prédio rústico denominado por Defesa e Roscados, sito na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa (processo n.º 1130-DGRF) 8071

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Decreto-Lei n.º 231/2006:**

Autoriza a APS — Administração do Porto de Sines, S. A., a concessionar, mediante concurso público, o serviço público de movimentação de cargas no terminal especializado de granéis líquidos do porto de Sines e de gestão integrada dos resíduos gerados na área de jurisdição do porto, e aprova as bases do contrato de concessão 8072

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2006/M:**

Resolve aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2004 8078

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 20/2006/M:

Resolve solicitar ao Presidente da República que exerça os seus poderes constitucionais de veto e de fiscalização da proposta da lei n.º 97/X, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas 8078



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/2006

A 3.ª fase do processo de reprivatização do capital social da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., adiante designada apenas por PORTUCEL, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, o qual determina que a operação de reprivatização se realiza através de uma ou mais de três modalidades possíveis, tendo a oferta pública de venda, adiante designada apenas por OPV, carácter obrigatório.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro, estabeleceu já as condições gerais em relação a cada uma das modalidades de reprivatização possíveis, incluindo, designadamente, as condições especiais de aquisição para algumas sub-reservas no âmbito da OPV, os mecanismos de comunicabilidade entre OPV e as eventuais vendas directas e os cadernos de encargos dessas vendas directas.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2006, de 30 de Outubro, fixou o critério de determinação do preço unitário de venda no âmbito da OPV, estabelecendo ainda os critérios de rateio e a quantidade máxima de acções que podem ser adquiridas por cada investidor, tendo-se, assim, reservado para uma fase mais adiantada do processo a definição das modalidades de reprivatização a implementar.

Neste sentido, atendendo às especificidades desta operação de privatização, bem como à circunstância de a informação disponível permitir concluir pela existência de condições viabilizadoras da sua realização através de uma OPV, definida pelo Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, como sendo, aliás, a única modalidade obrigatória, considera-se, por isso, tendo igualmente em vista a maximização da dispersão da participação a privatizar, proceder à respectiva alienação exclusivamente através de uma OPV, sem prejuízo do possível recurso, se necessário e subsidiariamente, às modalidades previstas nos artigos 5.º e 6.º do referido decreto-lei.

Por fim, considerou-se ainda relevante, atendendo nomeadamente ao calendário do processo, que as quantidades de acções a alienar no âmbito da OPV fossem fixadas através da presente resolução, por forma a garantir um melhor ajustamento da oferta às condições da procura, designadamente ajustando a quantidade de acções a alienar no âmbito da OPV e a distribuição entre os diversos segmentos que a compõem, após obtenção de informação sobre os resultados da recolha prévia de intenções de investimento.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/2006, de 28 de Julho, e do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro, a alienação de 197 432 769 acções da PORTUCEL — Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., adiante designada apenas por PORTUCEL, representativas do respectivo capital social, mediante uma oferta pública de venda no mercado nacional, adiante desig-

nada por OPV, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 dos artigos 5.º e 6.º do referido decreto-lei.

2 — Determinar que, no âmbito da OPV e de acordo com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro:

a) O lote reservado a trabalhadores da PORTUCEL tem por objecto uma quantidade de 2 000 000 de acções representativas do capital social da PORTUCEL;

b) O lote reservado a pequenos subscritores tem por objecto uma quantidade de 50 000 000 de acções representativas do capital social da PORTUCEL.

3 — Determinar que, no âmbito da OPV e de acordo com o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2006, de 12 de Setembro, o lote reservado ao público em geral tem por objecto uma quantidade de 145 432 769 acções representativas do capital social da PORTUCEL.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 229/2006

de 24 de Novembro

O Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril, estabelecia que, consoante os requisitos nele fixados, podiam ser técnicos responsáveis os engenheiros electrotécnicos, os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia, bem como os electricistas, desde que, todos eles, estivessem inscritos na Direcção-Geral de Energia.

O referido Estatuto mantém-se em vigor, tendo merecido uma única alteração, relativa à entidade da administração pública central à qual passou a competir a inscrição dos referidos técnicos. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 6 de Janeiro, que aprovou a lei orgânica das direcções regionais da economia, estabelece como atribuição destes serviços desconcentrados a inscrição dos técnicos responsáveis pelo projecto, execução e exploração de instalações eléctricas.

Esta exigência de inscrição em serviços da Administração Pública, no que respeita aos técnicos responsáveis que sejam engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia, corresponde a uma formalidade desnecessária, já que, actualmente, os mesmos devem estar obrigatoriamente inscritos na respectiva Ordem e na associação profissional, de acordo com os seus Estatutos.

Com efeito, por força do artigo 3.º dos Estatutos da Ordem dos Engenheiros (OE), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de Junho, a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem da inscrição como membro efectivo daquela Ordem.

Por sua vez, o artigo 4.º dos Estatutos da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de Setembro, estabelece que a atribuição do título, o seu uso e o exercício da

profissão de engenheiro técnico dependem de inscrição como membro desta Associação.

Já no que respeita aos técnicos responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular que sejam electricistas, como não há nenhuma obrigação de inscrição em qualquer associação profissional, justifica-se, neste caso, manter a necessidade de inscrição em serviço da Administração Pública.

A presente medida vem, assim, pôr cobro a uma exigência legal que a realidade demonstrou ser desnecessária, dando cumprimento a um dos objectivos do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa — SIMPLEX 2006.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Ordem dos Engenheiros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril

Os artigos 5.º, 7.º, 14.º, 25.º e 30.º do Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d) Os electricistas sem as habilitações previstas na alínea anterior que possuam, pelo menos, sete anos de experiência profissional na área de execução de instalações eléctricas de baixa tensão, desde que, através de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas pela via da experiência, demonstrem possuir os conhecimentos adequados;

e) [Anterior alínea *d*).]

f) [Anterior alínea *e*).]

2 —

3 — Os electricistas indicados nas alíneas *c)* a *f)* do n.º 1 podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não incluam subestações de transformação ou de conversão e redes de alta tensão, sendo-lhes atribuído, quanto à competência, o nível II.

4 — Os electricistas referidos nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 só podem assumir responsabilidades no âmbito das respectivas especialidades.

5 —

6 —

7 — O processo de reconhecimento e validação de competências referido na alínea *d)* do n.º 1 é realizado ao abrigo e nos termos de protocolo de colaboração celebrado, para o efeito, entre a Direcção-Geral de Geologia e Energia, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P.

Artigo 7.º

Inscrição

1 — O exercício das funções de técnico responsável pela execução e pela exploração de instalações eléctricas por parte de electricistas depende de inscrição na direcção regional de economia territorialmente competente, devendo o requerimento para a inscrição ser dirigido ao respectivo director regional e ser acompanhado de:

a)

b)

c) Valor a título de taxa de inscrição, a definir por portaria do ministro responsável pela área da economia, a entregar à direcção regional de economia territorialmente competente, que constituirá receita própria do organismo;

d) (Revogada.)

e) (Revogada.)

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — O exercício das funções de técnico responsável por instalações eléctricas por parte dos engenheiros electrotécnicos e dos engenheiros técnicos de electrotecnia depende de estarem inscritos, respectivamente, na Ordem dos Engenheiros e na Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, nos termos previstos nos respectivos Estatutos.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 — A ficha de execução deve acompanhar o pedido de vistoria da instalação eléctrica, excepto quando se trate de uma inspecção da competência de uma associação inspectora de instalações eléctricas.

9 —

10 —

Artigo 25.º

Obrigatoriedade de inscrição dos electricistas

Para o exercício da sua actividade, o electricista que seja técnico responsável deverá estar inscrito na direcção regional de economia territorialmente competente, nas condições estabelecidas no capítulo III do presente Estatuto.

Artigo 30.º

[...]

1 — Os electricistas que sejam técnicos responsáveis por instalações eléctricas estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares, em função da gravidade das faltas cometidas:

a) Advertência por escrito;

b) Coima de € 40 a € 200;

- c) Coima de € 200 a € 800, em caso de reincidência;
 d)
 e)

2 —

3 —

4 — A instrução dos processos relativos às sanções previstas neste artigo é da competência da direcção regional da economia territorialmente competente, cabendo a sua aplicação ao director regional.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas d) e e) do n.º 1 e os n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º e os artigos 8.º, 31.º, 32.º, 34.º e 35.º do Estatuto do Técnico Responsável por Instalações Eléctricas de Serviço Particular, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril.

Artigo 3.º

Norma derogatória

É derogada a alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 6 de Janeiro, bem como outras normas legais e regulamentares que prevejam a exigência de inscrição dos técnicos responsáveis por instalações eléctricas na direcção regional de economia competente como condição para o exercício da actividade por engenheiros electrotécnicos e dos engenheiros técnicos de electrotecnia, considerando-se que a referida exigência só abrange os electricistas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Mário Lino Soares Correia* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 8 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.
 Referendado em 10 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1322/2006

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, veio estabelecer as regras relativas à colocação no mercado das matérias fertilizantes referidas no seu artigo 1.º

O artigo 3.º do referido decreto-lei define as condições de colocação no mercado de determinados tipos de adubos, prevendo-se, no n.º 8, que a colocação no mercado de outras matérias fertilizantes deve ser sujeita a autorização prévia a conceder nos termos a definir por portaria dos Ministros da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/2004, de 17 de Agosto, o seguinte:

1.º A colocação no mercado das matérias fertilizantes que não constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, nem da norma portuguesa NP 1048 fica sujeita a autorização prévia a conceder nos termos a seguir definidos.

2.º Qualquer entidade que pretenda colocar no mercado matérias fertilizantes que se encontrem nas condições referidas no n.º 1, daqui em diante denominado requerente, deve solicitar a respectiva autorização à Direcção-Geral da Empresa, mediante a apresentação do formulário e da memória técnica constantes, respectivamente, dos anexos I e II a esta portaria, redigidos em língua portuguesa. O requerente deve ter a sua sede social na União Europeia. O formulário e a memória técnica devem ser apresentados em papel, em duplicado, ou electronicamente.

3.º A Direcção-Geral da Empresa analisará os pedidos, tendo em atenção, essencialmente, critérios de segurança e de eficácia, quer do ponto de vista de crescimento das plantas quer da sua adequação aos solos nacionais.

Para este efeito, a Direcção-Geral da Empresa obterá o parecer prévio do organismo competente do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4.º Tendo em vista a análise dos pedidos referida no número anterior, a Direcção-Geral da Empresa pode solicitar ao requerente o envio de amostras da matéria fertilizante em questão, bem como de informações complementares consideradas pertinentes.

5.º As matérias fertilizantes colocadas no mercado no seguimento de autorização concedida ao abrigo desta portaria devem estar devidamente identificadas com as menções de identificação obrigatórias, previstas no anexo III. Estas menções devem constar em rótulos, etiquetas ou, no caso de matérias fertilizantes a granel, nos documentos de acompanhamento.

6.º As autorizações de colocação no mercado concedidas ao abrigo desta portaria são válidas por um período de cinco anos, após o qual devem ser objecto de pedido de renovação, de acordo com o formulário constante do anexo IV.

7.º A Direcção-Geral da Empresa deve comunicar à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica as autorizações prévias concedidas ao abrigo desta portaria, sendo que, no caso das relativas às importações, deve adoptar o procedimento anteriormente referido também em relação à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

8.º É revogada a Portaria n.º 67/2002, de 18 de Janeiro.

Em 31 de Outubro de 2006.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO I

Formulário para solicitar a autorização de colocação no mercado de matérias fertilizantes

I - Identificação	
Nome comercial da matéria fertilizante:	
Identificação do requerente	
Nome ou designação social:	N.C.:
Morada /Sede social:	C.P.:
Localidade:	País da UE:
Telefone:	Fax:
Identificação do fabricante (Preencher se o fabricante for diferente do requerente)	
Nome:	N.C.:
Morada /Sede social:	C.P.:
Localidade:	País:
Telefone:	Fax:

2 - Tipo da matéria fertilizante			
1. Adubos minerais		4. Correctivos agrícolas	
1.1 Adubo elementar	☐	4.1 Correctivo agrícola orgânico	☐
1.2 Adubo composto	☐	4.2 Correctivo agrícola mineral	☐
2. Adubos orgânicos		4.3 Correctivo condicionador	
2.1 Adubo elementar	☐	5. Outros produtos	
2.2 Adubo composto	☐	5.1 Aminoácidos	☐
3. Adubos organominerais		5.2 Ácidos húmicos	☐
3.1 Adubo elementar	☐	5.3. Outros extractos orgânicos	☐
3.2 Adubo composto	☐		

3 - Teores declarados nos adubos				
Parâmetros	Total % (m/m) (massa sobre massa total)	Solúvel em água % (m/m) (se relevante)	Solúvel em água e citrato de amônio neutro % (m/m) (se relevante)	Quelutado/ Complexado % (m/m) (se relevante)
Nutrientes principais				
Azoto (N) total				
N nítrico				
N amoniacal				
N orgânico				
N ureico				
Fósforo (P ₂ O ₅)				
Potássio (K ₂ O)				
Nutrientes secundários				
Enxofre (S)				
Sódio (Na)				
Cálcio (Ca)				
Magnésio (Mg)				
Micronutrientes (oligoelementos)				
Boro (B)				
Cobalto (Co)				
Cobre (Cu)				
Ferro (Fe)				
Manganês (Mn)				
Molibdênio (Mo)				
Zinco (Zn)				
Outros				
Matéria orgânica total				

Agente quelatante:	EDTA	☐	DTPA	☐	EDDHA	☐
	HEDTA	☐	EDDHMA	☐	EDDCHA	☐
Agente complexante:						

4 - Teores declarados nos correctivos agrícolas			
4.1 – Correctivos orgânicos			
• Matéria orgânica % • Azoto total (N) % • Fósforo total (P₂O₅) % • Potássio total (K₂O) % • Cálcio total (Ca) % • Magnésio total (Mg) % • Enxofre total (S) % • Boro total (B) mg/kg • Cádmio total (Cd) mg/kg • Crómio total (Cr) mg/kg • Cobre total (Cu) mg/kg • Mercúrio total (Hg) mg/kg • Níquel total (Ni) mg/kg • Chumbo total (Pb) mg/kg • Zinco total (Zn) mg/kg	• <i>Salmonela spp.</i> - ausente em 25 g de matéria fresca ☐ - presente em 25 g de matéria fresca ☐ • <i>Escherichia coli</i> - número/g na matéria fresca • Plantas infestantes - número de sementes ou propágulos/litro na matéria fresca • Inertes % • Relação C/N	Nota: Os teores são referidos à matéria seca do produto (m/m), exceptuando os relativos aos parâmetros microbiológicos e sementes ou propágulos de plantas infestantes, conforme acima se indica.	
4.2 - Correctivos minerais e correctivos condicionadores			
Deverão ser indicados os teores das substâncias que causam o efeito desejado com a aplicação do correctivo. Nos casos de gesso, enxofre e sulfato de alumínio, indicar-se-ão os teores de sulfato de cálcio, de enxofre e de sulfato de alumínio (m/m), respectivamente. 			

5 – Teores declarados nos outros produtos

No caso dos aminoácidos, deverão identificar-se os mesmos e indicar-se o respectivo teor. No caso dos ácidos húmicos, indicar-se-á o seu teor (m/m).
Relativamente a outros extractos orgânicos deverão identificar-se, se possível, as substâncias activas e indicar-se os respectivos teores.

6 - Matérias primas utilizadas		
(Identificar as matérias primas constituintes cuja presença relativa, em massa, é superior a 10 %, indicando as respectivas percentagens, m/m)		
Materiais orgânicos de origem vegetal		
Materiais orgânicos de origem animal		
Materiais inorgânicos		
Materiais obtidos por processos químicos e/ou outros		
Água		
Inertes		
Outras matérias primas		

7 – Forma de apresentação									
Cristalizado	☐	Granulado	☐	Pó	☐	Líquido	☐	Prilado	☐
Peletizado	☐	Suspensão	☐						

[illegible]

9 - Pedido de autorização

Como responsável pela colocação no mercado em Portugal do produto anteriormente descrito, solicito a correspondente autorização, juntando os seguintes documentos:

1. duas cópias do presente formulário
2. dois exemplares da memória técnica

..... de 200.....

(O requerente)

ANEXO II

Memória técnica

A memória técnica referida no n.º 3.º desta portaria visa completar a informação prestada no anexo I com as seguintes informações de natureza agronómica e outras indispensáveis ao conhecimento mais aprofundado da matéria fertilizante e da sua correcta utilização em agricultura:

1) Efeito principal e efeitos secundários. — Descrever o principal efeito com a aplicação do produto nas condições de emprego previstas, identificando a ou as substâncias activas responsáveis pelo efeito reivindicado. Explicar o modo como o ou os elementos nutritivos do produto são fornecidos à planta ou como outras substâncias activas presentes no produto exercem o seu efeito benéfico sobre a planta ou o solo. Na medida do possível, identificar, caracterizar e explicar os efeitos secundários do produto. Embora seja desejável dispor de uma explicação científica da acção do produto, tal não é indispensável, desde que, nas condições de emprego previstas, sejam obtidos resultados positivos e reprodutíveis;

2) Modo de emprego do produto. — Descrever as condições de utilização do produto de acordo com as boas práticas agrícolas, em especial no que se refere a:

Culturas — referir as culturas para as quais as condições de eficácia do produto foram demonstradas. Não é recomendável indicar «Todas as culturas»;

Doses de emprego — indicar, para cada cultura, a dose que é necessário empregar para obter o efeito principal. As doses devem ser expressas em quantidade de produto, tal como é colocado no mercado, indicando igualmente, no caso dos adubos, as quantidades correspondentes dos elementos nutritivos.

As doses devem ser indicadas de acordo com as práticas agrícolas; por exemplo, em quilogramas de elemento nutritivo e de produto por hectare e por ano. Se o produto tiver de ser aplicado por diversas vezes a uma mesma cultura, indicar a dose a utilizar em cada aplicação e o número de aplicações. Tratando-se de produtos que precisam de ser diluídos antes da aplicação, indicar o volume de diluente necessário;

Modo de aplicação — especificar se o produto deve ser aplicado directamente no solo ou na planta (folhas, frutos, tronco e ramos). Especificar as variantes de aplicação, por exemplo: se a adubação deve ser geral ou localizada, se deve ser feita por pulverização, injeção, rega, rega gota a gota, polvilhamento, etc. Especificar as épocas de aplicação ou as fases do desenvolvimento das plantas (estados fenológicos) durante as quais a aplicação é eficaz;

Condições especiais de emprego — completar as informações sobre o emprego do produto, indicando,

por exemplo: tipos de solos e estado nutricional das culturas, condições atmosféricas e condições de cultivo. Especificar todas as situações em que o emprego do produto seja desaconselhado ou proibido, as misturas possíveis e proibidas (incompatibilidades com outros produtos). Se for caso disso, indicar o período mínimo de tempo que deve mediar entre a incorporação do produto no solo e a sementeira ou plantação da cultura ou, quando aplicado em pulverizações foliares em culturas para consumo em natureza, o período mínimo entre essa aplicação e o consumo dessas culturas. Indicar as precauções para uma boa manipulação do produto e os possíveis riscos para a saúde e para o meio ambiente. Referir as condições de armazenamento para uma boa conservação do produto;

3) Eficácia. — Fornecer informações que demonstrem claramente a eficácia do produto nas condições de emprego descritas. Se necessário, fornecer o protocolo experimental utilizado para comprovar o efeito principal; fornecer igualmente, com pormenor, os resultados dos ensaios efectuados no que toca aos rendimentos e ou à qualidade das culturas. Indicar, também, os resultados das análises dos solos e ou das análises foliares das culturas em que foram realizados os ensaios, bem como as informações agronómicas relevantes. Se os resultados dos ensaios já tiverem sido publicados, fornecer uma fotocópia da publicação em questão, traduzida, se for caso disso, em português, inglês ou francês;

4) Boletins de análise e métodos analíticos utilizados. — Juntar o boletim ou boletins de análise comprovativos das informações constantes do formulário que constitui o anexo I desta portaria com indicação das referências dos métodos que tenham sido utilizados na análise do produto: métodos CE, normas ISO, normas EN, métodos AOAC, normas nacionais, etc. Se tiverem sido utilizados métodos não normalizados, fornecer em anexo uma descrição completa desses métodos, sem esquecer o modo de preparação da amostra. Os boletins de análise, nos quais deve figurar o nome comercial do produto analisado, devem ser datados e assinados pela entidade responsável pelas análises;

5) Projecto de rótulo. — Juntar projecto de rótulo em conformidade com as menções constantes do anexo III desta portaria;

6) Ficha de dados de segurança. — Se aplicável, juntar ficha de dados de segurança elaborada de acordo com o anexo VIII do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril.

ANEXO III

Menções de identificação

1 — Obrigatórias. — As menções obrigatórias previstas no n.º 6.º da portaria são as seguintes:

a) A menção «Adubo mineral, adubo orgânico, adubo organomineral, correctivo agrícola orgânico, correctivo agrícola mineral, correctivo agrícola condicionador ou ainda aminoácidos, ácidos húmicos, extractos orgânicos», conforme o caso, em letras maiúsculas;

b) Denominação do tipo de adubo (v. tipo do produto no anexo I) — exemplos: adubo elementar ou adubo composto;

c) Teores declarados (dos parâmetros aplicáveis), expressos em percentagem em massa (para os fluidos pode também indicar-se em massa em relação ao volume: quilogramas por hectolitro ou gramas por litro);

d) Matérias-primas — principais matérias-primas utilizadas no seu fabrico cuja presença relativa é superior a 10 % em massa;

e) Massa bruta ou líquida garantida em quilogramas (para os fluidos pode também indicar-se o volume em litros);

f) Identificação do responsável pela colocação no mercado — o nome ou a firma ou a marca registada bem como o endereço.

2 — Facultativas. — Para além das menções obrigatórias, podem constar da identificação, em zona claramente separada, outras informações de interesse para o consumidor:

A marca do fabricante, a marca do produto e as designações comerciais;

Dose de emprego e modo de aplicação;

Condições normais de armazenagem;

Normas de segurança na manipulação;

Outras informações técnicas.

ANEXO IV

Formulário para solicitar a renovação da autorização de colocação do produto no mercado

1 - Identificação	
Nome comercial da matéria fertilizante:	
Identificação do requerente	
Nome ou designação social:	N.C.:
Morada /Sede social:	C.P.:
Localidade:	País da UE:
Telefone:	Fax:
Identificação do fabricante (Preencher se o fabricante for diferente do requerente)	
Nome:	N.C.:
Morada /Sede social:	C.P.:
Localidade:	País:
Telefone:	Fax:

2 - Pedido de renovação

Como responsável pela colocação no mercado em Portugal do produto acima referida, solicito a renovação da correspondente autorização, por outros cinco anos, juntando (original e duas cópias):

1. Declaração do fabricante assegurando que a composição e os teores declarados do produto coincidem na sua totalidade com a do produto cuja autorização foi anteriormente concedida.

..... de de 200.....

(O requerente)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Decreto-Lei n.º 230/2006

de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, procedeu à adequação do regime geral das expropriações à natureza e especificidades do Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva (EFMA).

Para o efeito, o referido diploma legal procedeu desde logo à declaração de utilidade pública e ao reconhecimento do carácter urgente das expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos necessários à realização do EFMA.

Em anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, foi publicado um mapa com o estudo prévio do

sistema global de rega do EFMA, estudo prévio esse que foi objecto de maturação, na sequência dos respectivos processos de avaliação de impacte ambiental, de opções técnicas assumidas ao nível dos projectos de execução e de reavaliações pontuais das necessidades locais ou regionais de recursos hídricos.

Mantendo-se inalterado o perímetro do mapa aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, com a passagem à fase de projecto de execução de cada uma das infra-estruturas, é possível agora, com maior rigor e detalhe, proceder à identificação e localização das diversas componentes do sistema de rega do EFMA, razão pela qual se procede, pelo presente decreto-lei, à substituição do referido mapa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É alterado o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, nos termos constantes do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Medeiros Vieira*.

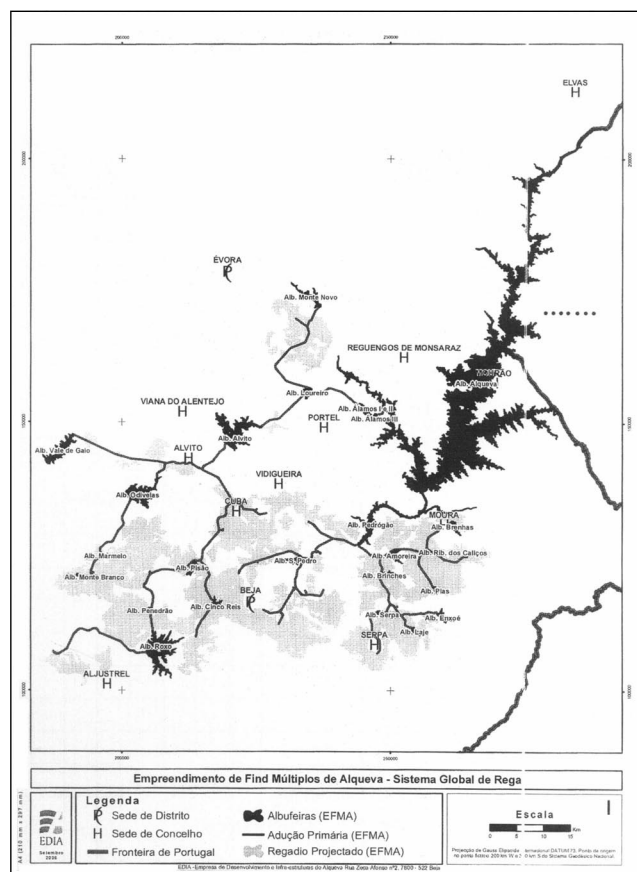
Promulgado em 11 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



Portaria n.º 1323/2006**de 24 de Novembro**

Pela Portaria n.º 655/2000, de 25 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Ferradouro a zona de caça associativa do Barroso (processo n.º 2337-DGRF), situada no município de Alcoutim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

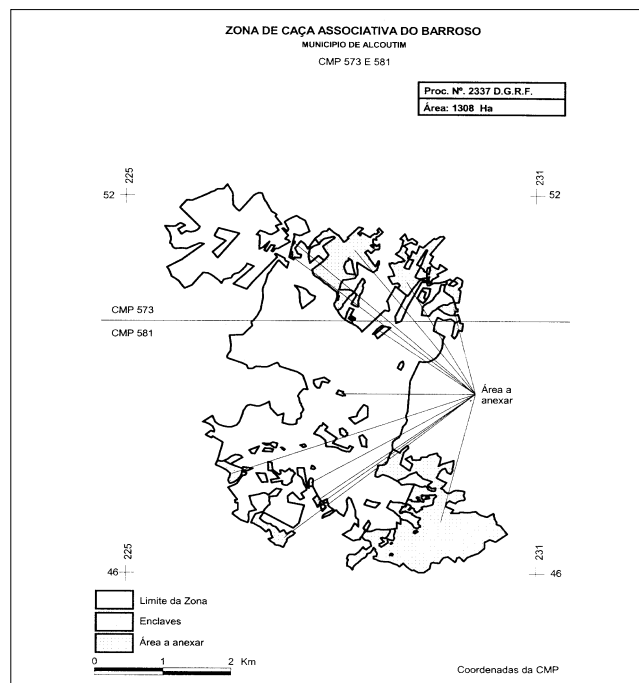
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa do Barroso (processo n.º 2337-DGRF) vários prédios rústicos sitos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com a área de 321 ha, ficando a mesma com a área total de 1308 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.

**Portaria n.º 1324/2006****de 24 de Novembro**

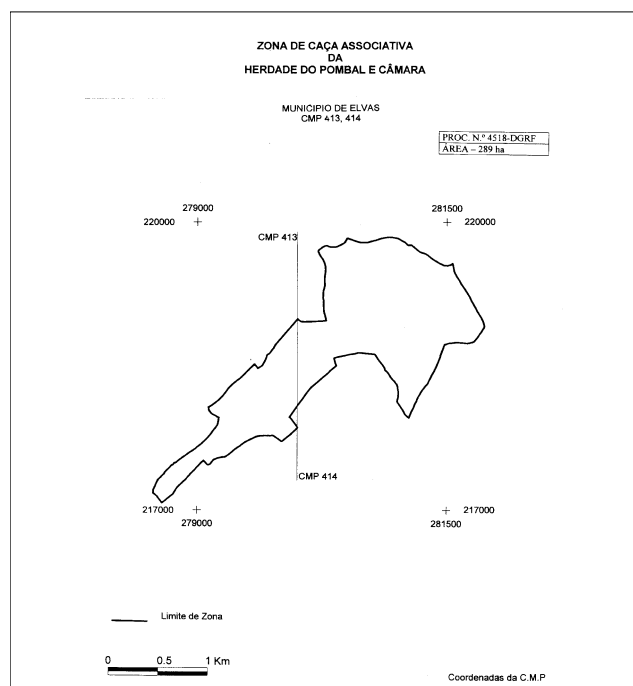
Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um período igual, à Associação de Caçadores da Herdade de Lemos, com o número de pessoa colectiva 502286270, com sede na Avenida do Colégio Luso Britânica, 23, 7350-095 Elvas, a zona de caça associativa da Herdade do Pombal e Câmara (processo n.º 4518-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com a área de 289 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.

**Portaria n.º 1325/2006****de 24 de Novembro**

Pela Portaria n.º 505/2001, de 16 de Maio, foi concessionada à Sociedade Agrícola da Quinta do Convento da Visitação SAG, L.da, a zona de caça turística da Torrebela, processo n.º 2491-DGRF, situada no município de Azambuja.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo

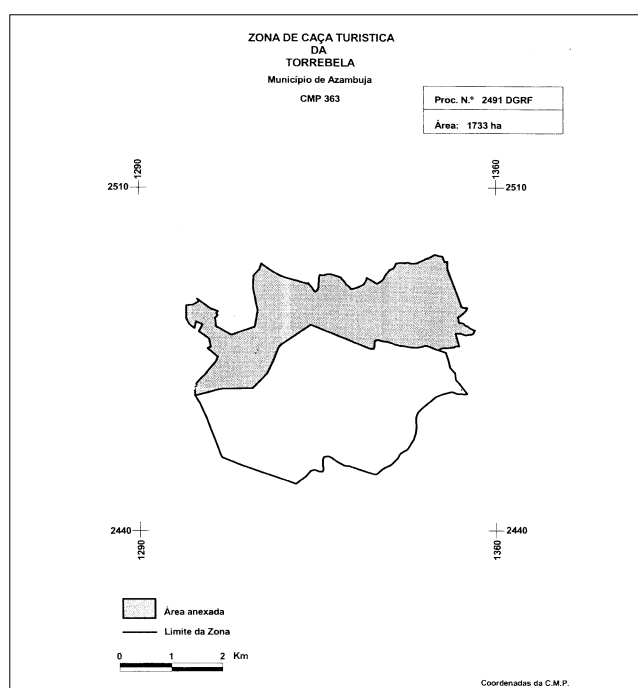
Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística da Torrebela (processo n.º 2491-DGRF) vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Manique do Intendente e Alcoentre, município de Azambuja, com a área de 722 ha, ficando a mesma com a área total de 1733 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1326/2006

de 24 de Novembro

Pela Portaria n.º 5/2004, de 10 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal da Pescada (processo n.º 3547-DGRF), situada no município de Alcoutim, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Ferradouro.

Veio agora aquele Clube solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo ao mesmo tempo uma zona de caça municipal que englobasse parte daqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º e no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal da Pescada (processo n.º 3547-DGRF).

2.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Montargil (processo n.º 4512-DGRF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Ferradouro, com o número de pessoa colectiva 504321676 e sede no sítio de Barroso, 8970 Martinlongo.

3.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com a área de 320 ha.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

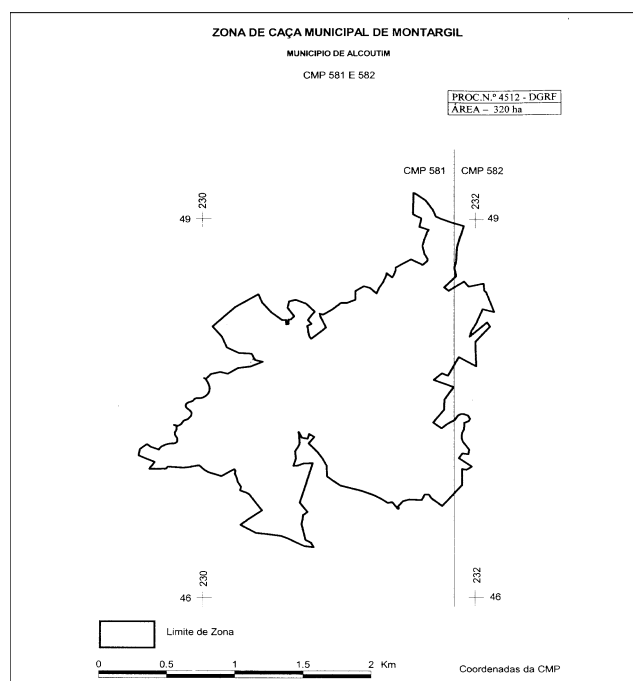
d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1327/2006**de 24 de Novembro**

Pela Portaria n.º 212/2005, de 24 de Fevereiro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Gouveia e Eucísia a zona de caça associativa de Gouveia e Eucísia (processo n.º 3944-DGRF), situada nas freguesias de Gouveia e Eucísia, município de Alfândega da Fé.

A concessionária requereu agora a desanexação de vários prédios rústicos da referida zona de caça, com a área de 115 ha.

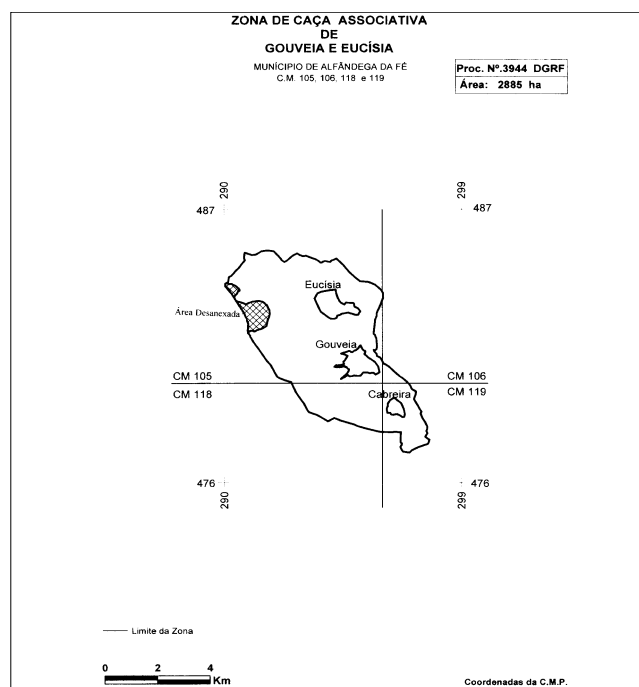
Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

São desanexados da zona de caça associativa de Gouveia e Eucísia (processo n.º 3944-DGRF) vários prédios rústicos situados na freguesia de Eucísia, município de Alfândega da Fé, com a área de 115 ha, ficando a mesma com a área total de 2885 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.

**Portaria n.º 1328/2006****de 24 de Novembro**

Pela Portaria n.º 1415/2004, de 19 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal da Herdade da Defesa (processo n.º 3899-DGRF), situada no município de Estremoz, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de São Lourenço de Mamporcão.

Veio agora aquele clube solicitar a extinção desta zona de caça requerendo que a mesma área fosse anexada à zona de caça associativa de São Lourenço de Mamporcão (processo n.º 1908-DGRF), concessionada pela Portaria n.º 254-DH/96, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 720/99, 281/2004 e 29/2006, respectivamente de 24 de Agosto, de 17 de Março e de 5 de Janeiro.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

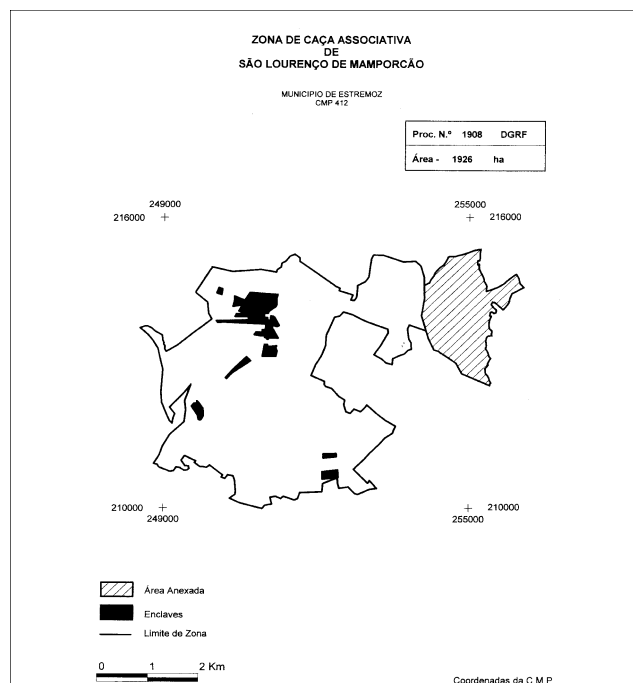
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal da Herdade da Defesa (processo n.º 3899-DGRF).

2.º São anexados à zona de caça associativa de São Lourenço de Mamporcão (processo n.º 1908-DGRF) vários prédios rústicos situados nas freguesias de São Domingos de Ana Loura e São Bento de Ana Loura, município de Estremoz, com a área de 289 ha, ficando a mesma com a área total de 1926 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.

**Portaria n.º 1329/2006****de 24 de Novembro**

Pela Portaria n.º 705/2004, de 24 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Marco e Perdigreiro a zona de caça associativa de Marco e Per-

digueiro (processo n.º 3660-DGRF), situada no município de Coruche.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Assim:

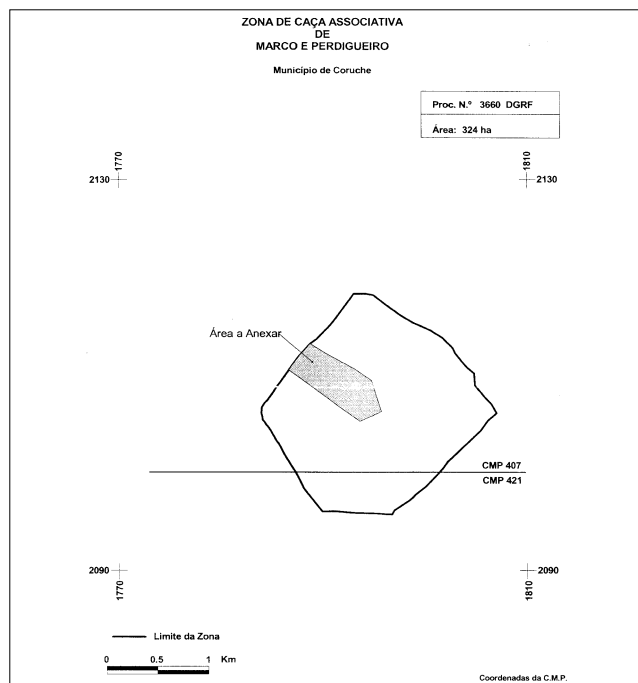
Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa de Marco e Perdigueiro (processo n.º 3660-DGRF) vários prédios rústicos situados na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche, com a área de 33 ha, ficando a mesma com a área total de 324 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1330/2006

de 24 de Novembro

Pela Portaria n.º 1033-DI/2004, de 10 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de Ermidas do Sado a zona de caça associativa do Monte Novo dos Modernos (processo n.º 3731-DGRF), situada no município de Santiago do Cacém.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, sitos no município de Ferreira do Alentejo, com a área de 116 ha.

Assim:

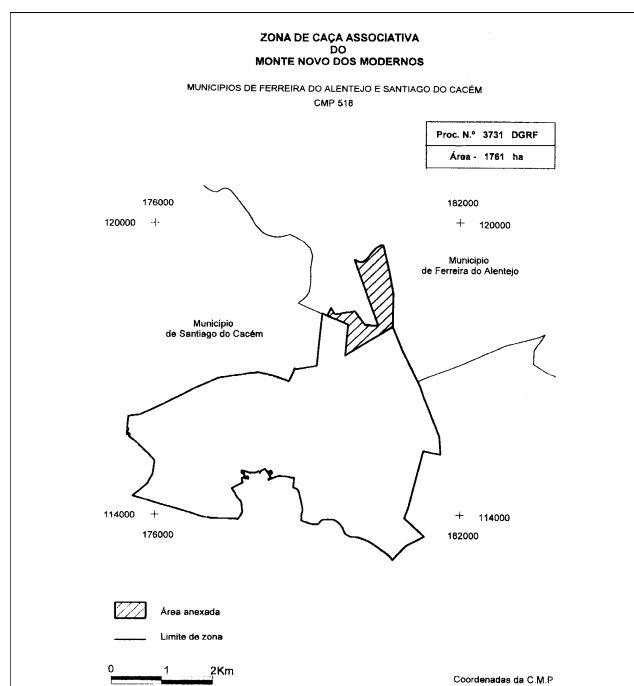
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa de Monte Novo dos Modernos (processo n.º 3731-DGRF) vários prédios rústicos sitos na freguesia de Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 116 ha, ficando a mesma com a área total de 1761 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1331/2006

de 24 de Novembro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mafra:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

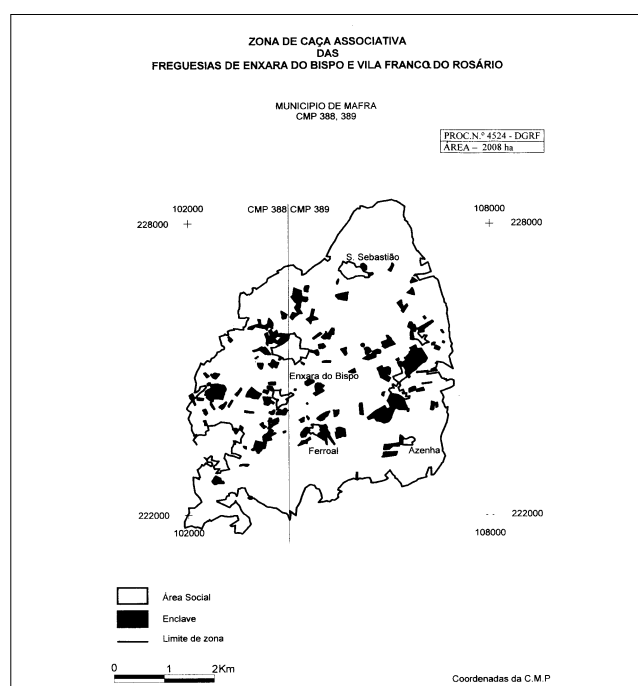
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por dois períodos iguais, ao Clube de Caçadores de Enxara do Bispo, com o número de pessoa colectiva 501975756, com sede na Rua Direita, 6, 2665-053 Enxara do Bispo, a zona de

caça associativa das freguesias de Enxara do Bispo e Vila Franca do Rosário (processo n.º 4524-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Enxara do Bispo e Vila Franca do Rosário, município de Mafra, com a área de 2008 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

3.º É revogada a Portaria n.º 667-B9/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 958/97, de 12 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1332/2006

de 24 de Novembro

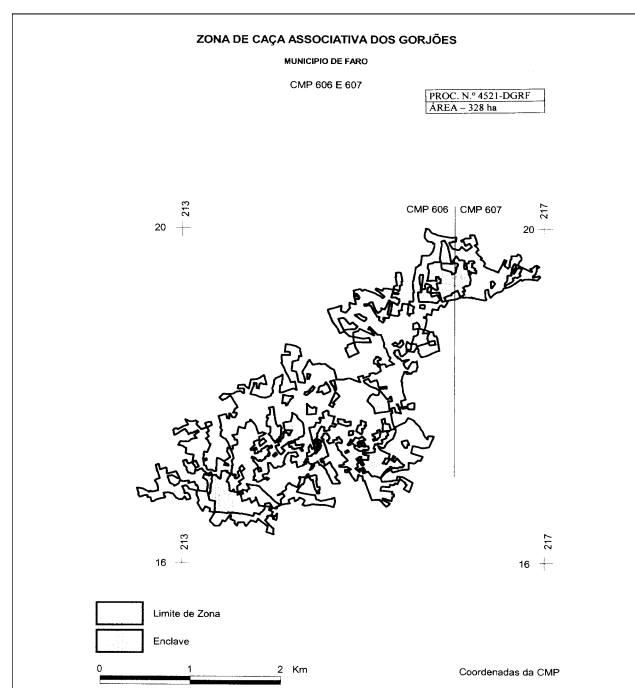
Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e não tendo sido ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Faro, uma vez que o mesmo não se encontra constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, ao Clube de Caça e Pesca do Serro da Mina, com o número de pessoa colectiva 506084205, com sede na Casa de Pasto Retiro dos Caçadores, sítio dos Gorjões, Santa Bárbara de Nexe, 8005-488 Faro, a zona de caça associativa dos Gorjões (processo n.º 4521-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Santa Bárbara de Nexe, município de Faro, com a área de 328 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.



Portaria n.º 1333/2006

de 24 de Novembro

Pela Portaria n.º 1306/2005, de 20 de Dezembro, foi concessionada à EXPLOCAÇÃO, L.ª — Gestão e Exploração de Reservas de Caça Turísticas a zona de caça turística da Herdade de Messagil e Outeiros (processo n.º 1130-DGRF), situada no município de Serpa.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico.

Assim:

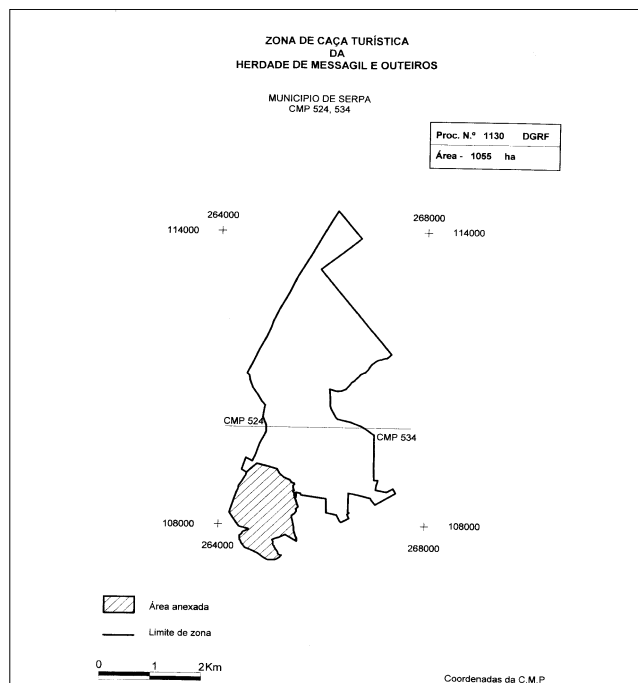
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística da Herdade de Messagil e Outeiros o prédio rústico denominado por Defesa e Roscados, sito na freguesia de Vila Nova de São Bento, município de Serpa, com a área de 177 ha, ficando a mesma com a área total de 1055 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 7 de Novembro de 2006.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 231/2006 de 24 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, diploma que criou o, hoje, extinto Gabinete da Área de Sines (GAS), determinou, no seu artigo 4.º, a implantação, na sua zona de actuação directa, de uma refinaria, de um complexo petroquímico e das instalações portuárias anexas.

Apesar de concebidas como instrumentais relativamente à refinaria e ao complexo petroquímico, as instalações portuárias de movimentação de petróleo e seus derivados foram operadas e exploradas pela Administração do Porto de Sines, como serviço público, embora não regulado pelo regime jurídico da operação portuária.

Na sequência da política de atribuição da exploração dos serviços públicos de natureza empresarial a entidades privadas, iniciada na década de 80 do século passado e concretizada, no que respeita ao sector portuário, através do Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de Agosto, iniciaram-se estudos e diligências visando encontrar a solução mais adequada para a exploração das instalações de movimentação de granéis líquidos no porto de Sines.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/98, de 10 de Julho, que aprovou o quadro de acção definido no Livro Branco da Política Marítimo-Portuária, veio reiterar a orientação no sentido de se encontrarem soluções para a exploração das instalações portuárias fora das respectivas autoridades, privilegiando-se a concessão de serviço público como instrumento dessa política, que visa limitar a actuação directa do Estado e das autoridades portuárias, as quais devem agir essencialmente como entidades reguladoras, política concretizada no Plano Nacional de Concessões de Actividades Portuárias, de Janeiro de 2001, aprovado pelo Conselho Nacio-

nal Marítimo-Portuário (CNMP), e que continua plasmada no Programa do XVII Governo Constitucional.

Importa, assim, dar continuidade ao processo de concessão do terminal de granéis líquidos (TGL) no porto de Sines, estabelecendo, contudo, que o critério de selecção da entidade concessionária obedecerá a quatro requisitos fundamentais que se torna imperioso acautelar e segundo os quais a entidade concessionária:

Deve ser uma empresa com experiência demonstrada na movimentação de produtos muito sensíveis em matéria ambiental e de segurança, como são os produtos petrolíferos, exigindo medidas muito rigorosas de prevenção de acidentes e instalações com elevado nível de especialização tecnológica;

Deve garantir a recepção, recolha, armazenamento, tratamento e eliminação de todos os tipos de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga na área de jurisdição do porto tendo em conta o facto de a maior parte daqueles resíduos serem de natureza perigosa e gerados no TGL, dando assim cumprimento ao Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro;

Deve garantir a operacionalidade da refinaria, cuja construção constituiu a causa próxima da própria existência do porto e respectivas instalações de movimentação de combustíveis; e

Deve promover activamente a captação de granéis líquidos ou liquefeitos, de modo a optimizar os recursos disponíveis.

Visando regular a concessão das instalações portuárias de movimentação de granéis líquidos em moldes que fomentem a adopção de práticas concorrenciais que beneficiem o comércio externo e atraiam a navegação internacional, o Governo decidiu autorizar a APS — Administração do Porto de Sines, S. A., a lançar um concurso público para atribuição da concessão do serviço público de movimentação de granéis líquidos no porto de Sines e de gestão integrada dos resíduos gerados na área de jurisdição do porto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É autorizada a APS — Administração do Porto de Sines, S. A., a concessionar o serviço público de movimentação de cargas no terminal especializado de granéis líquidos do porto de Sines e de gestão integrada dos resíduos gerados na área de jurisdição do porto.

Artigo 2.º

Prazo da concessão

O prazo máximo da concessão é de 30 anos.

Artigo 3.º

Formação do contrato

A concessão será atribuída por concurso público a que podem candidatar-se pessoas singulares ou colec-

tivas com domicílio ou sede em qualquer dos Estados aderentes à Organização Mundial do Comércio.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

O contrato de concessão regula-se pelas bases publicadas em anexo ao presente decreto-lei e, supletivamente, pelas bases gerais das concessões do serviço público de movimentação de cargas em áreas portuárias, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 324/94, de 30 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 8 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Bases gerais da concessão do terminal de granéis líquidos do porto de Sines

CAPÍTULO I

Concessão

Base I

Objecto e âmbito da concessão

1 — A concessão tem por objecto principal o direito de exploração comercial, em regime de serviço público, da actividade de movimentação de cargas líquidas ou liquefeitas no terminal de granéis líquidos (TGL), incluindo o respectivo estabelecimento.

2 — Entende-se por movimentação de cargas líquidas ou liquefeitas a execução das operações de carga, descarga e transfeira de produtos líquidos e liquefeitos a granel no TGL, terminal especializado do porto de Sines para esta actividade.

3 — Constituem ainda objecto da concessão as actividades de execução das operações de fornecimento de bancas, aguada e recepção de resíduos líquidos e águas de lastro a navios atracados no TGL e no terminal petroquímico (TPQ) do porto de Sines bem como a gestão dos resíduos gerados na área de jurisdição do porto e a prestação de serviços e fornecimento de utilidades complementares ao exercício das actividades desenvolvidas na área de influência do TGL.

4 — A outorga da concessão implica o exclusivo da exploração comercial na área concessionada, sem prejuízo, quando aplicável, da possibilidade de realização de operações de movimentação de cargas por parte de entidades estranhas à concessionária, nas áreas afectas à concessão, bem como de serem exercidas actividades e prestados serviços não compreendidos nos números precedentes e que estejam com eles conexos nos termos que venham a ser estabelecidos no contrato de concessão.

Base II

Área afecta à concessão

A área afecta à concessão é a que consta de planta anexa às presentes bases, explicitada como C12 — terminal de granéis líquidos.

Base III

Plano geral da concessão

Sem prejuízo das especificações do caderno de encargos, as propostas apresentadas pelos concorrentes podem conter o plano geral da concessão compreendendo todas as obras, instalações e bens de apetrechamento existentes e a implantar futuramente, um plano de funcionamento contendo o sistema de operações e as soluções técnicas que serão adoptadas para a sua exploração e um plano financeiro de investimentos e exploração.

CAPÍTULO II

Estabelecimento e obras

Base IV

Estabelecimento

1 — Compreendem-se no estabelecimento da concessão:

a) O conjunto de bens, instalações, equipamentos e sistemas industriais e de comunicações posto à disposição da concessionária tendo em vista a respectiva exploração no âmbito da concessão;

b) Os terraplenos, rodovias, edifícios, sistemas de retenção e movimentação de fluidos e poluídos, iluminação «pública», espaços verdes e demais bens e equipamentos localizados ou instalados na área do TGL e que estejam afectos ou conectados aos bens da alínea anterior e cuja utilidade é acessória ou afim às finalidades da concessão;

c) As obras e bens de apetrechamento que venham a ser realizados e implantados pela concessionária de harmonia com o plano geral da concessão.

2 — Presume-se que integra os bens do estabelecimento, referidos na alínea c) do número anterior, o conjunto de coisas imóveis e a universalidade das coisas móveis que se encontrem ligadas ao solo com carácter de permanência ou afectos de forma duradoura à exploração da concessão, quando não se incluam no conjunto de bens a que se referem as alíneas a) e b) do mesmo número.

3 — A concessionária deve elaborar e manter permanentemente actualizado o registo discriminado do conjunto dos bens afectos ao estabelecimento da concessão, por ela construídos ou adquiridos, com indicação dos respectivos valores, presumindo-se, na falta de registo, como propriedade ou domínio afecto à concedente, sem prejuízo de prova em contrário.

4 — Os bens referidos no número anterior, desde que devidamente registados, bem como as instalações desmontáveis, mantêm-se na propriedade da concessionária até ao termo da concessão.

5 — Os bens, instalações, equipamentos e sistemas industriais e de comunicações referidos na alínea a) do n.º 1 são adquiridos pela concessionária, constando a respectiva identificação de anexo ao caderno de encargos.

Base V**Obras**

1 — São da responsabilidade da concessionária todas as obras de construção, reparação e conservação dos bens que integram o estabelecimento.

2 — A responsabilidade por obras especiais, designadamente a execução de dragagens e realização de obras marítimas, é regulada nos termos do contrato de concessão.

3 — As obras da concessionária ficam sujeitas à aprovação dos projectos e à emissão das respectivas licenças pela concedente e são por esta fiscalizadas, sendo facultado aos seus agentes ou representantes o livre acesso ao local dos trabalhos.

4 — As licenças e a fiscalização acima referidas não dispensam as que, por lei, sejam da competência de outros serviços oficiais.

Base VI**Conservação e renovação dos equipamentos**

1 — A concessionária mantém, por sua conta e risco, em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança, até ao termo da concessão, todos os bens, instalações, equipamentos e sistemas industriais e de comunicações, obrigando-se a substituí-los sempre que, por desgaste físico, avaria ou obsolescência, se mostrem inadequados aos fins a que se destinam.

2 — No reapetrechamento da concessão, a concessionária deve optar, precedendo consulta à concedente, pela aquisição dos equipamentos cuja tecnologia e padrão de qualidade melhor sirvam a eficiência, segurança e economia das operações.

3 — O caderno de encargos discrimina os bens, instalações, equipamentos e sistemas industriais e de comunicações cuja manutenção é da responsabilidade da concedente e aqueles em que essa responsabilidade incide sobre a concessionária.

CAPÍTULO III**Exploração****Base VII****Regime de exploração**

1 — A exploração da concessão é levada a cabo pela concessionária, em regime de serviço público e em conformidade com os regulamentos aprovados e as disposições aplicáveis da lei e do contrato.

2 — A concedente pode intervir na organização e no funcionamento das operações sempre que tal se mostre indispensável para garantir a regularidade, a qualidade e a segurança da prestação do serviço público.

3 — As instalações e os bens e equipamentos concessionados não podem, sem autorização da concedente, ser utilizados para fins diferentes dos previstos no contrato.

Base VIII**Regulamento de exploração**

1 — A concessionária deve submeter à aprovação da concedente, dentro do prazo que esta indicar, ou o contrato estabelecer, a proposta de regulamento de exploração (RETGL) onde deve constar o conjunto de nor-

mas a observar na exploração da concessão, as quais compreenderão a generalidade dos procedimentos conexos com a realização das operações e a prestação dos serviços.

2 — A concessionária deve garantir a observância e cumprimento de todas as normas estabelecidas pelos regulamentos do porto de Sines, nomeadamente pelo Regulamento de Exploração (REPS) e Normas Complementares, pelo Regulamento de Ambiente e Segurança (RASPS) e pelos Regulamentos de Exploração e Segurança do TGL.

Base IX**Regulamento de tarifas**

1 — As tarifas máximas a praticar, dentro da área afectada à concessão, na realização das operações, fornecimentos, prestação de serviços e uso das instalações constarão do Regulamento de Tarifas (RTTGL), a aprovar pela concedente, nos termos contratualmente definidos, o qual entra em vigor nos termos e na data que esta indicar.

2 — O valor das tarifas e respectivos regimes de vigência e actualização tomarão em conta os interesses gerais do porto de Sines, o equilíbrio económico da exploração e os princípios tarifários básicos em vigor na generalidade dos portos nacionais.

3 — O Regulamento de Tarifas mencionado no n.º 1 é actualizado tendo por base a variação média dos últimos 12 meses, referenciada a Outubro do ano anterior, do Índice de Preços no Consumidor (IPC), sem habitação, publicado pelo INE, devendo também ter em consideração os valores de referência de tarifários praticados em portos estrangeiros, para além dos princípios enunciados no número anterior.

Base X**Publicidade da informação relativa à exploração**

1 — A concessionária deve adoptar um sistema eficiente de tratamento e consulta de elementos informativos relativos à exploração, de modo a poder facultá-los à concedente, aos utentes e a quaisquer outras entidades a quem a lei atribua legitimidade para os solicitar.

2 — É conferida publicidade às tarifas, normas regulamentares de exploração ou outras informações necessárias ao bom desenvolvimento das operações no interior da área afectada à concessão e por meios telemáticos, de modo a permitir o seu conhecimento expedito e claro pelos clientes.

3 — Nos impressos utilizados pela concessionária, no âmbito da concessão, deve ser feita menção, de forma simplificada, às condições gerais de contratação e às normas regulamentares que interessam directamente aos utentes, em termos a aprovar pela concedente.

Base XI**Pessoal da concessão**

1 — Os trabalhadores utilizados na exploração da concessão devem estar vinculados à concessionária por contrato individual de trabalho.

2 — A concessionária dá trimestralmente conhecimento à concedente da composição do seu quadro de pessoal.

3 — A concessionária elabora anualmente um balanço social, nos termos da lei, do qual dá conhecimento à concessionária.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o contrato deve prever que os trabalhadores da concedente directamente afectos às actividades concessionadas sejam integrados nas equipas de trabalho da concessionária nos termos e condições que vierem a ser definidos no caderno de encargos e no contrato.

Base XII

Segurança e ambiente

1 — A concessionária fica obrigada a adoptar medidas e a instalar equipamentos contra incêndios, bem como a introduzir os meios adequados à prevenção de acidentes pessoais, materiais e de poluição decorrentes da actividade exercida na área de concessão, devendo submeter à concedente, para aprovação, um regulamento de ambiente e segurança (RASTGL).

2 — A concessionária fica igualmente obrigada a submeter à concedente, para aprovação, os planos de segurança, protecção e de emergência que estarão interligados com os planos do porto de Sines.

3 — A concessionária obriga-se a respeitar o plano portuário de recepção e gestão de resíduos, aprovado nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2004, de 17 de Agosto.

4 — A concessionária fica obrigada a contratar e a manter seguros, envolvendo a cobertura dos danos próprios de todas as instalações e equipamentos que utilize no âmbito da concessão, contra os riscos de incêndio, explosão e danos devidos a terramoto ou temporal.

5 — A concessionária fica ainda obrigada a contratar e a manter um seguro de responsabilidade civil, incluindo perdas de exploração, cujo capital mínimo será fixado no caderno de encargos.

CAPÍTULO IV

Vigência, modificação ou extinção do contrato

Base XIII

Prazo da concessão

1 — O contrato de concessão é outorgado por prazo determinado, não superior a 30 anos, contado a partir da data da recepção do TGL.

2 — Caso a lei venha a permitir prazos superiores, poderá o prazo ser prorrogado até ao limite aí estabelecido, se nisso acordarem a concedente e a concessionária.

Base XIV

Modificação do contrato

A modificação do contrato determinada unilateralmente pela concedente implica, na medida em que afecte o equilíbrio económico-financeiro ou operacional da exploração, a revisão das condições da concessão.

Base XV

Extinção da concessão

1 — O contrato de concessão extingue-se no termo do respectivo prazo, revertendo para a concedente todos os bens que integram o estabelecimento da concessão, entrando, de imediato, na sua posse, revertendo de forma gratuita, livres de ónus ou encargos, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, não

podendo a concessionária reclamar por esse facto indemnização nem invocar, a qualquer título, direito de retenção.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto ao direito de indemnização, os investimentos em equipamentos de substituição ou de actualização tecnológica realizados pela concessionária durante os últimos oito anos de vigência do contrato, mediante aprovação expressa da concedente no caso em que esta tenha assumido o compromisso de indemnizar aquela, no termo do prazo de concessão, pelo respectivo valor contabilístico actualizado líquido de amortizações.

3 — O contrato de concessão prevê obrigatoriamente os termos e modos pelos quais se procederá à reversão e entrega dos bens, à transferência para a concedente da titularidade de eventuais direitos detidos pela concessionária sobre terceiros e que se revelem necessários para a continuidade da prestação dos serviços concedidos e, em geral, à tomada de quaisquer outras medidas tendentes a evitar a interrupção da prestação do serviço público.

Base XVI

Rescisão e caducidade

1 — Sem prejuízo de outros efeitos decorrentes da lei para situações de incumprimento contratual, a concedente pode dar por finda a concessão mediante rescisão do contrato, com fundamento na violação grave, por parte da concessionária, das obrigações essenciais da concessão, insanável ou não sanada.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se violação grave das obrigações essenciais da concessão, designadamente:

- a) O desvio do objecto e fins da concessão;
- b) A injustificada interrupção prolongada da exploração do estabelecimento;
- c) A reiterada desobediência às determinações das entidades competentes, quando se mostrem ineficazes outras sanções;
- d) A reiterada aplicação e cobrança de tarifas não previstas ou superiores às constantes do RTTGL;
- e) A oposição repetida ao exercício da fiscalização pela concedente ou por outras entidades competentes;
- f) A verificação de situações repetidas de indisciplina do pessoal ou dos utentes da concessão que tenham sido exclusivamente determinadas por culpa grave da concessionária e das quais resultem perturbações graves no funcionamento dos serviços.

3 — Não constituem causa de rescisão os factos devidos a caso fortuito ou de força maior.

4 — Não há lugar a rescisão do contrato quando as faltas da concessionária sejam meramente culposas e susceptíveis de correcção e sejam integralmente cumpridas as obrigações violadas ou reparados os danos causados, dentro do prazo razoável que, para o efeito, a concedente ou a entidade a quem esteja cometida a tutela dos interesses lesados pela conduta ilícita fixar à concessionária.

5 — Em caso algum a rescisão é declarada sem audiência prévia da concessionária mas, uma vez declarada, produzirá imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer outra formalidade, logo que comunicada àquela por escrito.

6 — A falência da concessionária determina a caducidade do contrato, salvo se a concedente autorizar que

os credores ou as entidades financiadoras assumam os direitos, obrigações e encargos decorrentes do contrato de concessão.

7 — A rescisão e a caducidade do contrato implicam a reversão gratuita do estabelecimento para a concedente e a perda das cauções prestadas em garantia do bom e pontual cumprimento do contrato.

Base XVII

Resgate da concessão

1 — A concedente pode resgatar a concessão quando motivos de interesse público o justifiquem, desde que decorrido metade do prazo contratual, mediante aviso comunicado à concessionária por carta registada com aviso de recepção com, pelo menos, um ano de antecedência.

2 — Em caso de resgate, a concessionária tem direito a uma indemnização igual ao valor contabilístico atualizado, líquido de amortizações, das obras e bens por ela incorporados no estabelecimento.

3 — Aplica-se aos casos de resgate o disposto no n.º 3 da base xv.

Base XVIII

Extinção do serviço

1 — O Governo ou a concedente podem extinguir o serviço público concessionado, sob expressa invocação de interesse público, o qual deve ser fundamentado.

2 — A extinção do serviço público faz caducar automaticamente a concessão e confere à concessionária o direito de ser indemnizada nos termos estabelecidos para o resgate.

3 — Aplica-se ao caso previsto na presente base o disposto no contrato em cumprimento do n.º 3 da base xv.

Base XIX

Guerra, estado de sítio ou emergência grave

1 — Em caso de guerra, estado de sítio ou emergência grave, pode a concedente assumir transitoriamente a exploração dos serviços da concessão, de harmonia com as normas aplicáveis a ocorrências dessa natureza e sem precedência de qualquer formalidade.

2 — Enquanto tiver lugar a situação prevista no número anterior, suspende-se a contagem do prazo da concessão, ficando a concessionária exonerada do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão.

Base XX

Sequestro

1 — A concedente pode assumir a exploração dos serviços objecto da concessão se, por facto imputável à concessionária, estiver iminente a cessação da actividade ou ocorrer perturbação grave que ponha em causa a regularidade da exploração.

2 — Na vigência do sequestro, a concessionária responde pelos encargos e despesas inerentes à manutenção e restabelecimento da exploração que não possam ser cobertos pelas receitas cobradas.

CAPÍTULO V

Obrigações especiais da concessionária

Base XXI

Deliberações da concessionária

1 — Sem prejuízo de outras limitações que sejam especialmente previstas no contrato de concessão, ficam sujeitas à aprovação da concedente as deliberações da concessionária relativas à alteração do respectivo objecto social, à transformação, fusão ou dissolução da sociedade ou à redução do capital social, salvo tratando-se de sociedade cujo objecto não consista exclusivamente na prestação do serviço público concessionado, caso em que tais deliberações apenas dependem de aprovação da concedente se afectarem o centro de custos e proveitos respeitante à exploração do terminal.

2 — Sem prejuízo das obrigações assumidas perante entidades financiadoras, previamente aprovadas ou aceites pela concedente, a concessionária não pode, sem prévia e expressa autorização daquela, alienar, hipotecar ou alterar, no todo ou em parte, as instalações, os equipamentos, o objecto ou os fins da concessão.

Base XXII

Contabilidade separada

Para efeitos do estabelecido nas presentes bases, a sociedade titular da concessão procede à elaboração de contabilidade separada para o conjunto dos bens e serviços que explora na área da concessão definida nas bases II e IV, quando tal sociedade não tenha como objecto exclusivo a exploração do estabelecimento da concessão.

Base XXIII

Elementos estatísticos

1 — A concessionária obriga-se a fornecer à concedente os elementos estatísticos referentes ao movimento havido no TGL, bem como os elementos contabilísticos que traduzam o resultado da exploração, no prazo e condições fixados no contrato de concessão.

2 — Os elementos estatísticos e contabilísticos a fornecer devem ser adequados à verificação e validação dos parâmetros necessários ao cálculo da(s) taxa(s) variável(eis), ao apuramento das mercadorias movimentadas e à determinação dos indicadores de desempenho.

Base XXIV

Taxas a pagar pela concessionária

1 — Pela utilização dos bens dominiais, instalações, equipamentos e sistemas industriais e de comunicações afectos à concessão, são devidas, pela concessionária, as taxas estabelecidas no contrato de concessão.

2 — O pagamento das taxas referidas no número anterior não dispensa o pagamento de outras previstas nos regulamentos do porto, ou da aplicação de normas tarifárias resultantes da prestação de serviços requisitados pela concessionária e consumidos ou utilizados nos termos acordados, nem daquelas que, por determinação da lei, sejam devidas a outras entidades.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, sanções e garantias

Base XXV

Fiscalização

1 — O estabelecimento da concessão e as actividades exercidas pela concessionária ficam sujeitos à fiscalização da concedente, sem prejuízo do exercício de fiscalização por outros serviços oficiais que para o efeito sejam competentes.

2 — A concessionária não pode, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o acesso dos agentes fiscalizadores à área da concessão para os fins previstos no número anterior, desde que se identifiquem e cumpram as regras de segurança estabelecidas, e deve pôr à disposição dos agentes fiscalizadores os meios adequados ao desempenho da sua função.

3 — A concessionária deve facultar todos os livros e registos respeitantes ao estabelecimento e actividades concessionadas que as entidades competentes considerem necessários à acção fiscalizadora, bem como prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Base XXVI

Vistorias extraordinárias

Constituem encargo da concessionária todas as despesas, devidamente documentadas, resultantes de vistorias extraordinárias, nomeadamente as devidas a reclamações de terceiros, desde que se conclua pela existência de irregularidades imputáveis à concessionária.

Base XXVII

Multas

1 — Pelo incumprimento das obrigações da concessão, a que não corresponda sanção mais grave, é a concessionária punida com multa cujos limites mínimo e máximo constam obrigatoriamente do contrato de concessão.

2 — As sanções são graduadas em função da gravidade dos actos ou omissões e, uma vez comunicada à concessionária a respectiva aplicação pela concedente, tornam-se imediatamente eficazes, com dispensa de outra formalidade.

Base XXVIII

Força maior

1 — Consideram-se unicamente casos de força maior, com as consequências fixadas nos números seguintes e sem prejuízo do disposto no n.º 3, os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores às partes, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das mesmas e tenham um impacto directo negativo de relevo sobre a concessão.

2 — Constituem, nomeadamente, casos de força maior:

- a) Actos de guerra, tumultos, guerra civil, rebelião ou terrorismo, bloqueios, embargos e greves gerais;
- b) Pragas, epidemias, sismos, graves inundações, tempestades e outros cataclismos naturais.

3 — Consideram-se excluídos da previsão dos números anteriores os eventos naturais cujo impacto deva

ser suportado pelos bens e infra-estruturas que compõem o estabelecimento físico da concessão, bem como os actos de terceiros que se traduzam no exercício legítimo de um direito ou do poder regulador.

4 — Sempre que ocorra um caso de força maior que tenha por efeito impedir ou prejudicar gravemente o cumprimento pelas partes de qualquer das suas obrigações decorrentes do contrato de concessão, a parte afectada fica exonerada de responsabilidade pelo não cumprimento pontual e atempado, na medida em que este haja sido impedido ou gravemente prejudicado em consequência directa e necessária do caso de força maior.

Base XXIX

Cauções

1 — Como garantia do pontual pagamento de taxas, do bom cumprimento do contrato e da cobrança de multas aplicadas, a concessionária deposita à ordem da concedente uma caução no valor que for estabelecido no contrato.

2 — A caução pode ser substituída por outros meios de garantia idóneos e será actualizada de harmonia com os critérios e periodicidade estabelecidos no contrato.

Base XXX

Responsabilidade civil da concessionária

A concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos ocasionados à concedente ou a terceiros no exercício da actividade concessionada.

CAPÍTULO VII

Transmissão de direitos e responsabilidades da concessionária

Base XXXI

Contratos de financiamento

Podem ser celebrados contratos de mútuo, de prestação de garantia bancária e outros similares, entre a concessionária e entidades financiadoras ou outras, destinados a dotar a concessionária com meios financeiros necessários ao cumprimento das obrigações que para ela decorrem da concessão, e que podem envolver a própria concedente, nos termos do caderno de encargos.

Base XXXII

Oneração ou transmissão de direitos e exploração de serviços por terceiros

1 — Sem prejuízo do disposto na base anterior, a concessionária não pode, sem prévio consentimento da concedente, onerar, transmitir, subconceder ou por qualquer forma fazer-se substituir, no todo ou em parte, na titularidade ou exercício dos direitos e bens da concessão.

2 — São nulos os actos que contrariem o disposto no número anterior.

3 — A exploração, devidamente autorizada, dos serviços de concessão por terceiros, fica subordinada ao regime estabelecido pelo contrato de concessão, sendo a concessionária solidariamente responsável pelas faltas ocorridas na prestação desses serviços.

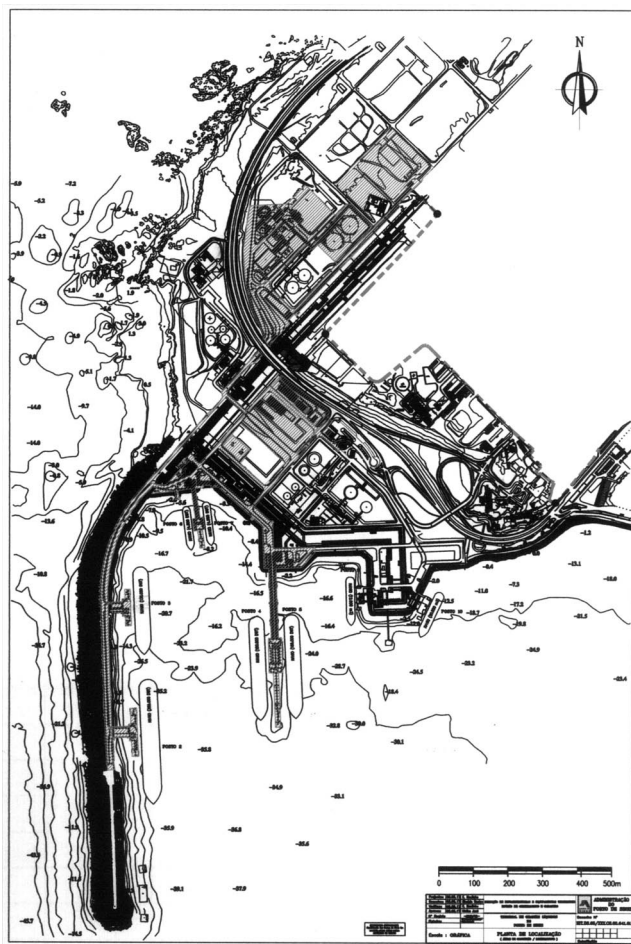
CAPÍTULO VIII

Contencioso do contrato

Base XXXIII

Foro

Sobre as questões de interpretação e de aplicação do contrato de concessão, podem a concedente e a concessionária acordar a respectiva resolução por tribunal arbitral a constituir nos termos gerais de direito, o qual julgará segundo as normas legais aplicáveis, ou segundo a equidade, na situação prevista na base XIV, ou quando o contrato o preveja expressamente.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2006/MAprova a Conta da Região Autónoma da Madeira
referente ao ano de 2004

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e ainda do artigo 38.º, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na

redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2004.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma da Madeira n.º 20/2006/MInconstitucionalidades e ilegalidades contidas na proposta
de lei n.º 97/X — Aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas

Apresentou o Governo da República no passado dia 12 de Outubro de 2006, na Assembleia da República, a proposta de lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Pretende o Governo da República revogar a actual Lei de Finanças das Regiões Autónomas — Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, plasmando uma política centralista, num regresso ao passado, sendo a negação dos progressos alcançados com as autonomias das Regiões.

Estamos colocados perante questões do ponto de vista jurídico-constitucional, e do ponto de vista da estrita legalidade.

Desde logo, é necessário ter em consideração que os princípios orientadores da autonomia regional, dentro dos quais se inclui o poder financeiro das Regiões, estão constitucionalmente fixados. Remetendo o texto fundamental, em grande parte, a sua concretização para os respectivos Estatutos.

E, ao fazê-lo, reforça ainda mais as garantias das autonomias das Regiões, porquanto os respectivos Estatutos só podem ser elaborados e alterados por iniciativa das Assembleias Legislativas — artigo 226.º da Constituição da República.

Esta foi a solução encontrada por forma a garantir que, numa situação política de maioria absoluta por parte de um qualquer partido do Governo da República, não existisse a tentação de restringir, por via legislativa, os interesses constitucional e estatutariamente reconhecidos às Regiões Autónomas.

Ora, a matéria sobre a qual versa a presente proposta de lei já está devida e decisivamente balizada no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, mormente nos seus artigos 101.º e seguintes.

Reside aqui um dos aspectos fundamentais a reter, pois, atendendo-se a que os Estatutos das Regiões são *leis de valor reforçado*, sendo qualificados pela melhor e maior doutrina como ocupando uma posição privilegiada no plano da hierarquia das fontes, de que modo pode uma lei, ainda que orgânica, dispor em sentido contrário àqueles?

De resto, tal entendimento é perfeitamente acolhido pela própria Constituição, ao referir na alínea d) do n.º 1 do artigo 281.º que o Tribunal Constitucional aprecia e declara, «com força obrigatória geral», a ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma Região consagrados no seu Estatuto.

Significa isto que qualquer acto normativo constante de qualquer acto legislativo — de valor reforçado ou não — tem, obrigatoriamente, de conformar-se com o

estabelecido nos Estatutos, sob pena de ilegalidade passível de controlo pelo Tribunal Constitucional.

E do cotejo das diversas disposições constantes do presente projecto de diploma verifica-se que o legislador ignora nalguns casos e subverte noutros os princípios pelos quais se rege a autonomia financeira da Região Autónoma da Madeira.

Desde logo, ocorre subversão do conceito de solidariedade nacional, do qual se destaca o estatuído no n.º 2 do artigo 103.º do Estatuto da Região Autónoma da Madeira, em contraposição ao artigo 7.º do projecto de lei, que não só minimiza a obrigação do Estado em suportar o custo das desigualdades derivadas da insularidade — tal como prevista no Estatuto — como a omite, ao fixar a fórmula de cálculo das transferências orçamentais nos termos estabelecidos no artigo 37.º

Igualmente, o n.º 2 do artigo 118.º do Estatuto da Região Autónoma da Madeira prescreve que «em caso algum as transferências podem ser inferiores ao montante transferido pelo Orçamento do ano anterior multiplicado pela taxa de crescimento da despesa corrente no Orçamento do ano respectivo».

Acresce o disposto no n.º 2 do artigo 103.º do Estatuto da Região Autónoma da Madeira — «a solidariedade nacional traduz-se, designadamente, no plano financeiro, nas transferências orçamentais, e deverá adequar-se, em cada momento, ao nível de desenvolvimento da Região [...]».

Do ponto de vista da legalidade, perfilam-se igualmente diversas situações, como sejam:

O n.º 3 do artigo 40.º do projecto de lei, por violação clara do n.º 2 do artigo 120.º do Estatuto da Região Autónoma da Madeira, dado que as condições de financiamento devem ser fixadas por decreto-lei e não por uma mera portaria do Ministério das Finanças;

O artigo 35.º do projecto de lei viola directa e claramente o disposto no artigo 117.º do Estatuto da Região Autónoma da Madeira, na medida em que opera uma alteração no Estatuto. Ora, sendo o Estatuto uma lei de valor reforçado — de resto votada unanimemente na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e na Assembleia da República — só poderá ser objecto de alteração se for votada por dois terços dos deputados à Assembleia da República, o que não sucede no caso em apreço — alínea f) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição da República;

No que se refere à garantia do Estado — avales do Estado — nos termos do disposto no artigo 117.º do Estatuto da Região Autónoma da Madeira, «os empréstimos a emitir pela Região Autónoma da Madeira podem beneficiar da garantia pessoal do Estado, nos termos da lei».

A presente proposta de lei vem esvaziar de conteúdo tal norma, e de forma injustificada, na prática, produz

uma revogação de uma norma do Estatuto da Região Autónoma da Madeira, o que só pode ser alterado nos termos do disposto no artigo 226.º da Constituição da República, violando, assim, a competência exclusiva sobre esta matéria pertença da Assembleia Legislativa da Madeira.

Atente-se, igualmente, na alínea j) do artigo 9.º da presente proposta de lei, que prevê como competência do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras, ao qual incumbe assegurar a coordenação entre as finanças das Regiões Autónomas e as do Estado, a de emitir parecer prévio à criação de impostos vigentes apenas nas Regiões Autónomas — n.º 1 do artigo 47.º

Ora, o Estatuto da Região Autónoma da Madeira, reportando-se à correspondente competência da Assembleia Legislativa da Madeira, consagra atribuições fiscais, mormente a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º e os artigos 134.º a 138.º

Mais, a própria Constituição da República Portuguesa reconhece atribuição de poder tributário nas alíneas a) e i) do n.º 1 do artigo 227.º

Nem a Constituição nem o Estatuto fazem depender a prossecução dessa atribuição e o exercício da correspondente competência parlamentar regional de parecer obrigatório prévio de qualquer órgão, e menos ainda de um órgão da Administração Pública, funcionando junto do Ministério das Finanças.

Tal exigência legal viola grosseiramente a autonomia política e legislativa das Regiões Autónomas, prevista nos artigos 6.º, 225.º, alíneas a) a c), 227.º, n.º 1, 228.º, 229.º e 232.º, n.º 1, e na alínea o) do artigo 288.º da Constituição da República Portuguesa.

Em face do exposto, facilmente se conclui que a presente proposta de lei é inconstitucional, antes mesmo de ser desconforme ao regime jurídico do Estatuto da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve:

1 — Aprovar a presente resolução solicitando ao Presidente da República que exerça os seus poderes constitucionais de veto e de fiscalização da lei.

2 — Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 31 de Outubro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,32

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa